

VITIMOLOGIA E O CRIME DE ESTUPRO

VICTIMOLOGY AND THE RAPE CRIME

Igor Gomes Reis de Sá¹

Larissa Vieira Rodrigues²

Orientador: Rodrigo Marques Colen³

RESUMO

Este artigo visa o estudo do delito de estupro sob uma visão da vitimologia, em especial em uma sociedade patriarcal, como é tratado em nosso direito penal e processo penal, explanaremos alguns fatos sobre o machismo e cultura do estupro no Brasil, e suas consequências.

Abordaremos também o conceito de vítima, sua conduta moral e culpabilidade para a consumação do ato e aplicação da pena ao crime de estupro, tipificado no Código Penal Brasileiro em seu art. 213(Decreto-Lei 2848/1940).

A ótica da sociedade patriarcal face o agente e a vítima do crime, problemas que podem ser gerados para a vítima do delito. Será exposto ainda sobre a história, o início da aplicação no Brasil e os motivos da criação da ciência que se preocupa com a vítima.

Palavras Chaves: Vitimologia; Estupro; Vítima; Patriarcado; Culpabilização.

ABSTRACT

This article aims to study the crime of rape from the perspective of victimology, especially in a patriarchal society, as it is treated in our criminal law and criminal procedure, we will explain some facts about the sexism and culture of rape in Brazil, and its consequences.

We will also address the concept of victim, his moral conduct and guilt for the consummation of the act and application of the penalty to the crime of rape, typified in the Brazilian Penal Code in its art. 213 (Decree-Law 2848/1940).

The perspective of patriarchal society facing the agent and the victim of the crime, problems that can be generated for the victim of the crime. It will also be exposed about the history, the beginning of the application in Brazil and the reasons for the creation of the science that is concerned with the victim.

Keywords: Victimology, Rape, Victim; Patriarchy, Blame

¹ Graduando em Direito na Universidade Presidente Antônio Carlos e Técnico em informática pelo PRONATEC. Brasil. E-mail: igor.nc@live.com

² Graduando em Direito na Universidade Presidente Antônio Carlos. Brasil. E-mail: larissavieira030@gmail.com

³ Doutorando em Ciências Jurídico-Social pela Universidad del Museo Social Argentino – UMSA. Mestrando em Criminalística pela Universidad Europea del Atlántico. Especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Médico e da Saúde pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix. Professor de Direito Penal e Processo Penal da UNIPAC e Fenord em Teófilo Otoni/MG. Delegado da Polícia Civil de Minas Gerais. Brasil. E-mail: rodrigocolen@gamil.com

INTRODUÇÃO

Vitimologia, apesar de não ser um tema novo, tem seu estudo fomentando após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) face às vítimas dos terríveis crimes cometidos pelo nazismo alemão. O Direito Penal e o estudo da Criminologia Mundial emergem um cuidado com a vítima, além do foco no binômio: fato criminoso e o autor.

No período dos anos 50, o jurista e criminólogo Benjamim Mendelsohn (1956), deu origem ao instituto da Vitimologia. Atualmente ainda existe discussão se é ou não uma ciência autônoma, e muitos juristas doutrinadores negam sua existência, entretanto, da mesma forma, existem aqueles que acreditam, assim como Mendelsohn, e merecem destaque no ramo da Vitimologia, como Hasn Von Hentig e Fredeick Wertham um psiquiatra americano que utilizou o termo pela primeira vez.

Vitimologia não é somente dizer que é a análise dos elementos objetivos e subjetivos da vítima, seria muito simplório. Em sua realidade envolve direitos humanos, a vítima, seu envolvimento no crime, conexão com o autor, seu comportamento perante o caso concreto e a resposta dos órgãos jurisdicionais e da sociedade.

A questão é que com o advento da Vitimologia, sobreveio vários estudos em relação à vítima e fato criminoso, demonstrando que em muitos casos a vítima e o agente nem sempre estão em lados paralelos, podendo a vítima ser a motivadora de sua vitimização, sendo diretamente o ponto chave para o dano que a infligiu.

O presente artigo tem início na problematização da culpabilização da mulher vítima de estupro, na perspectiva de uma cultura de violência de gênero criada pela sociedade patriarcal.

Dessa forma, examina-se a conduta da vítima e/ou resistência esperada na prática do delito devendo ser utilizado na interpretação da tipicidade ou dosimetria. A violência contra a mulher é uma temática que resiste por anos.

O índice da prática do delito pelo mundo é alarmante, não obstante o peso que reveste o crime e os resultados para a vítima. Não é raro observar que o processo de vitimização vai adiante do crime propriamente dito, multiplicando nas esferas de poder, como de mesmo modo na sociedade, onde se vê a discriminação da vítima em relação à sua moral e comportamentos impostos que ela “deveria ter”.

1. Conceito de vitimologia

É vista como uma ciência nova e tem como epicentro a Segunda Guerra Mundial, e nasce como um “feedback” ao holocausto contra o grande número de judeus, deficientes, ciganos, negros e homossexuais não aceitos pelo regime nazista alemão.

A doutrina declara como o criador da Vitimologia Benjamim Mendelson⁴, e foi este autor israelita que sistematizou as pesquisas feitas sobre a atuação da vítima no ato do crime.

Existe uma discussão se vitimologia é uma Ciência independente ou somente uma área da criminologia. Em relação a isto, Vanessa Mazzuti disserta:

Os doutrinadores que a situam como parte da criminologia, asseveram, para tanto, que esta última se ocupa com o estudo da vítima, não havendo necessidade de seu desmembramento para a criação de uma disciplina autônoma. Dentre eles estão: Ezzat Abdel Fattah, Clemens Amelunxen; Tomas Nagel; Vasile Stanciu, Raúl Goldstein, Souchet, Walter Raul Sempertegui.

Outro Grupo de doutrinadores posiciona a vitimologia como ciência autônoma, independente da criminologia. Entre eles se destacam Mendelshon, Drapkin Separovic (MAZZUTI, 2012, p.58).

Etimologicamente pode se determinar a vitimologia como uma análise da vítima (pessoa que sofre um dano), porém seria simples e limitado demais, visto que este ramo não se dedica apenas a quem sofre os danos diretos do delito. Dessa forma, Eduardo Mayr (1988, p. 3) diz que, “Não é apenas a vítima de crimes, o que seria tão limitado e estranho quanto se afirmar que a Criminologia se ocuparia apenas dos homicidas, ou a medicina se concentraria apenas na AIDS, abandonando as demais doenças”.

No entendimento de Mendelsohn (1981), Vitimologia é a “ciência sobre as vítimas e as vitimizações”. Alguns outros autores conceituam essa ciência de uma forma diferente, porém não nos interessa no momento, mesmo assim, é de extrema importância transcrever as palavras de Zvonimir Separovic *apud* Piedade Júnior, em referência ao instituto:

A vítima deve ter como meta a orientação para a maior proteção dos indivíduos. O seu propósito deveria ser contribuir, tanto quanto possível, para tornar a vida humana segura, principalmente a salvo de ataque violento por outro ser humano: 1 – Explorando meios para descobrir vítimas latentes ou em potencial e situação perigosas que levam à morte, lesões e danos à propriedade.

2 – Provendo direitos humanos para os que sofrem em resultado de ato ilegal ou de acidente.

3 – Incentivando as pessoas e as autoridades nos seus esforços para reduzir os perigos e estimulando novos programas para prover condições seguras de vida.

⁴ Ressaltando que ainda que Mendelson seja considerado o pai da Vitimologia, foi Frederick Wertham, um psiquiatra americano, que utilizou a palavra pela primeira vez. Mas foi na obra “The Criminal na his Victim” de 1948 pelo autor Hans von Hentig, que o termo recebeu destaque acadêmico.

4 – Provendo meios para pesquisa na área de segurança humana, incluindo fatores criminológicos, psicológicos e outros, e desenvolvendo métodos e enfoques inovadores para tratar de segurança humana.

5 – Promovendo um programa efetivo não só para proteger a sociedade de atos ofensivos, através de condenação, castigo e correção, mas também proteger as vítimas reais e em potencial de tais atos.

6 – Facilitando a denúncia de atos vitimizadores, o que contribuirá para atingir o objetivo de prevenção de danos futuros (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p.85).

Dessa forma, o instituto da Vitimologia tem um grande papel se falando no aumento da rede de proteção da sociedade, identificando vítimas reais ou em potencial, promovendo a reparação do dano, incentivando políticas públicas de prevenção, dilatação dos canais de denúncia.

1.2 História da Vitimologia

Ainda que essa ciência criminal recebe esse termo e a devida preocupação a contar do século XX sendo, portanto recente, há muito tempo já existia uma certa atenção com a reparação do dano, que é um dos pilares para o estudo da vitimologia moderna, como ensina Piedade Júnior:

Os antigos, bem certo, ainda não trabalhavam, com clareza, com os conceitos de personalidade, de características biológicas, psicológicas, de tendências vitimizantes, de comportamento desviante, menos ainda de culpabilidade (conceito moderno) ou de conduta social, atitudes e motivações, estímulos e respostas, consciência ou inconsciência etc., mas tinha, com absoluta nitidez, a noção de justiça e conseqüentemente "reparação do dano" causado injustamente, fundamental preocupação da moderna Vitimologia (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 22).

Diante de tantos e antigos ordenamentos jurídicos ou diplomas legais que as pessoas seguiam, em sua maioria eram livros sagrados, no qual existia um poder penal central, como exemplo, temos o Código de UrNanmu, código mais velho encontrado durante a história, datado a 2040 a.C e foi encontrado na Mesopotâmia, este abraçou o princípio da reparação do dano produzido a alguém, tendo como sanção a aplicação da pena de multa aos delitos de lesão corporal.

Outro antigo regulamento é a Lei Eshunna, que em seu teor, adotou o princípio da conciliação para maioria dos crimes, aos quais se tipificavam os delitos contra a dignidade sexual, assaltos e roubos, pois se usava a vingança privada. No mesmo sentido o Código de Hamurábi, alicerçado na Lei de Talião: “olho por olho, dente por dente”, tinha como princípio a punição adequada ao injusto, por exemplo, ao crime de homicídio, se alguém matasse outro, sua punição proporcional seria a morte, apesar de atualmente ser considerada cruel e

primitiva, mas admitia também, caso a vítima se desse por satisfeita, remuneração monetária por parte do agente, de acordo com Piedade Júnior:

Percebe-se que, enquanto na legislação de Hammurabi e de outras que a precederam, a vítima ressarcia-se ao preço de outra lesão praticada contra o agressor (vitimizador), nos dispostos legais de Manu, o processo reparatório era pautado através de valor pecuniário, poupando-se, desse modo, não apenas o enfraquecimento do grupamento social, como, com isso, evitava-se novas situações vitimizatórias (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 33-34).

Para Bittencourt (2000): "Esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal" (BITTENCOURT, 2000, apud, JORGE, 2005, p.5).

Já no Direito Romano, fazia a distinção entre o dano de natureza material e natureza moral. Conclui-se então que, os romanos já reconheciam que existia uma necessidade de dar suporte à vítima, conforme leciona Piedade Junior:

Com a aceitação da reparação por danos morais vislumbra-se, embrionariamente, a preocupação dos romanos com outra vertente da Vitimologia, qual seja, a do estudo da personalidade da vítima, uma vez que somente através do conhecimento da personalidade, do psiquismo e da sensibilidade da vítima, poder-se-á entender a necessidade da reparação do dano moral, pois ele é de natureza psicológica (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p.50).

Tendo dito isto, notamos que foram os romanos que iniciaram os exames da personalidade da vítima, que compõe atualmente a Vitimologia moderna.

Importante dizer que em meados dos séculos XVIII até o século XIX, surgiram as Escolas Clássica e Positivista, respectivamente, e estas organizaram os pensamentos filosóficos e políticos sobre as matérias criminais. Conforme Guilherme de Souza Nucci:

A Escola Clássica fundamentalmente via o criminoso como a pessoa que por livre arbítrio, infringiu as regras impostas pelo Estado, merecendo o castigo denominado pena. Visualizava primordialmente o fato cometido, razão pela qual consagrou o princípio da proporcionalidade, evitando-se as penas corporais de toda ordem (NUCCI, 2008, p.69).

Nesse mesmo sentido, deve-se levar em consideração a importância de Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria), autor da obra "Dos delitos e das Penas" (1764), que se destacou pelo estudo das consequências da pena e a luta contra as penas cruéis.

1.3 Vitimologia no Brasil

A Vitimologia começou a ganhar destaque no Brasil apenas nos anos 70, mesmo que, anteriormente, já houvesse pesquisas e estudos sobre a vítima. Moniz Sodré em seu livro “As Três Escolas Penais” foi a primeira a dissertar sobre o tema, porém, o trabalho do autor Edgard de Moura Bittencourt, “Vítima (a dupla Penal, Delinquente-Vítima – Participação da Vítima no Crime – contribuição da Jurisprudência Brasileira para a Nova Doutrina)”, datada em 1971, além de sua relevância para o exame da Vitimologia, importante dizer que foi a primeira obra escrita no Brasil que tratava exclusivamente da pessoa da vítima.

Ainda que, Bittencourt seja visto como o primeiro doutrinador a escrever e publicar uma obra com foco exclusivo no exame da Vitimologia, historicamente, segundo PIEDADE JÚNIOR (1933), a Revista da faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, anos VI e VII, nº 6 e 7, de 1958 e 1959 já teria transcrito e publicado a obra de Paul Comil sobre Vitimologia, entende-se então que foi neste ano o ponto inicial da análise da vítima no Brasil.

Em 1979, a criação da Sociedade Mundial de Vitimologia, e posteriormente, no dia 28 de julho de 1984, foi fundado na cidade do Rio de Janeiro a Sociedade Brasileira de Vitimologia (SBV), inaugurando com a reunião de vários estudiosos de diferentes áreas como Direito, Psicologia, Sociologia, Psicanálise, entre outros.

Têm-se então no art. 3º do estatuto da SBV, seus objetivos:

I – a realização de estudos, pesquisas, seminários e congressos ligados à pesquisa vitimológica; II – formular questões que sejam submetidas ao estudo e decisão da Assembleia Geral; III – manter contato com outros grupos nacionais e internacionais, promovendo reuniões regionais, nacionais ou internacionais sobre aspectos relevantes da ciência penal e criminológica, no que concerne à Vitimologia (SBV, 1984 *apud* GONÇALVES, 2014).

A SBV foi o pontapé inicial para abrir o Brasil aos estudiosos de todos os países. São realizados seminários e congressos de nível internacional sobre o viés da Vitimologia, sendo de enorme relevância para intensificar e expandir o tema pelo país.

2 Conceito de vítima

O termo vítima origina do latim *victima*, que é segundo Aline Jorge (2005, p.15): "pessoa ou animal sacrificado ou destinado aos sacrifícios, oferecido como forma de pedido de perdão pelos pecados humanos". Já no dicionário da língua portuguesa vítima significa:

1. Homem ou animal imolado em holocausto aos deuses. 2. Pessoa arbitrariamente condenada à morte, ou torturada, violentada: as vítimas do nazismo. 3. Pessoa sacrificada aos interesses ou paixões alheias. 4. Pessoa ferida ou assassinada. 5. Pessoa que sofre algum infortúnio, ou que sucumbe a uma desgraça, ou morre num acidente, epidemia, catástrofe, guerra, revolta, etc. 6. Tudo quanto sofre qualquer dano. 7. Jur. Sujeito passivo do ilícito penal; paciente. 8. Jur. Pessoa contra quem se comete crime ou contravenção (FERREIRA, 1986, p.1784)

Pode-se notar que o termo “vítima”, com as definições dos autores citados, carrega o sentido de perda, sofrer algum dano, aquele que não pode impor resistência ao sofrimento. Com toda razão, para o direito, vítima é o indivíduo que perde, polo passivo, frágil, que tem seu bem tutelado ofendido, dessa forma, podemos entender o porquê da vítima, no geral, não admitir estar situada nessa definição, apesar de que, em momento algum, é isento a alguém estar nessa posição.

Mendelsohn entendia a vítima de uma forma mais abrangente, como expõe Piedade Júnior:

É a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificada, físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como o ambiente natural ou técnico (MENDELSONH *apud* PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 88).

Benjamin Mendelsohn considerava que a vítima não é somente aquela que sofre os danos produzidos por terceiros. O autor acreditava que eram consideradas vítimas aqueles que padeciam por doenças, preconceito, desigualdade social, etc. Kirchhoff *apud* Fernandes (1995, p.35), definiu a corrente de Mendelsohn como “universal”, pois o conceito abrange todos os tipos existentes de vítima.

Outros autores interpretam esse conceito e trazem atualmente, assim como Oliveira (1996) *apud* Jorge (2005), quando disserta que vítima é alguém que tenha sofrido todo o tipo de dano de ordem física, mental, econômica ou que tenha seus Direitos Fundamentais ceifados, por violação aos Direitos Humanos, ou seja, sujeito passivo de um crime.

Abrangendo mais o conceito, Fernandes (1995, p. 39), ao descrever a interpretação de Paul Z. Separovic defende que o “foco da abordagem deve ser mais amplo, já que existem vítimas de crime e de não crime”. Para Piedade Júnior (1993, p. 89), Separovic define vítima como: “qualquer pessoa, física ou moral, que sofre como resultado de um desapiedado desígnio, incidental ou acidental”.

Há aqueles que criticam a posição de Separovic, pois entendem que essa definição impede a fixação de limites para determinar quais são as vítimas abrangidas, além das vítimas de crimes.

Vale ainda ressaltar as importantes concepções contidas na Resolução nº40/34 da Organização das Nações Unidas (ONU), Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder. Portando,

Entende-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física, mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado Membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. (...). (ONU, 1985).

Desse modo, podemos notar que não existe uma hegemonia, um entendimento único quanto ao conceito de vítima, porém, é importante destacar que o mesmo progrediu, não cabendo reconhecer a vítima somente por sua passividade ou negligência, sua atuação ativa ou passiva na conduta criminosa, e que teve como responsável a vitimologia para sua valorização.

2.1 Classificação de Vítima

Existem várias classificações para a vítima, assim como o conceito, cada autor traz uma tipologia diferente ao termo. Trataremos a seguir algumas mais aceitas atualmente que classificam a pessoa da vítima no processo da vitimização.

Segundo Mendelsohn existem 5 tipos de perfis para a vítima: 1) vítima ideal (completamente inocente); 2) vítima menos culpada que o criminoso (*ex ignorantia*); 3) vítima tão culpada quanto o delinquente ou vítima provocadora (como exemplo, dupla suicida, aborto consentido, eutanásia); 4) vítima mais culpada que o delinquente ou pseudovítima (essas dão causa ao delito); 5) vítima como única culpada ou vítima agressora. Expresso da seguinte forma:

1. Vítima completamente inocente ou vítima ideal. Está eventualmente alheia à atividade do criminoso, nada provocando ou nada elaborando para a produção do crime.
2. Vítima de culpabilidade menor ou por ignorância. Caracteriza-se por um impulso não voluntário ao delito, mas certo grau de culpa leva essa pessoa à vitimização.
3. Vítima voluntária ou tão culpada quanto o infrator. Qualquer um pode ser o criminoso ou a vítima.

4. Vítima mais culpada que o infrator. Pode ser a) Vítima provocadora, que incita o autor do delito; b) Vítima por imprudência, que determina o acidente por falta de controle de si mesmo.

5. Vítima unicamente culpada. Classificam-se em: a) Vítima infratora, que comete uma infração e resulta finalmente vítima, como na circunstância do homicídio por legítima defesa; b) Vítima simuladora, portadora de séria Psicopatia ou outra desordem mental como Psicose, Paranóia, Esquizofrenia ou Neurose (MENDELSON apud OLIVEIRA, 2001, p. 154)

Após analisar essa classificação, demonstra-se que o componente que deu o nascimento a esta classificação foi a conexão do agente com sua vítima, em que teoricamente, a relação seria inversamente proporcional, que consiste em, quanto maior é a culpa de uma das partes, menor é da outra. Contudo, esse pensamento teórico não está normatizado no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo ao magistrado aplicar a pena proporcional, analisando a importância da vítima para a ocorrência/resultado do delito.

É importante ainda ressaltar que se deve aferir o binômio criminoso/vítima, sobretudo quando esta, pelo simples instinto de sobrevivência, interage no fato podendo gerar resultados no delito diferente do planejado pelo seu agressor, conhecido por “*síndrome de Estocolmo*”, desta forma explica Penteado Filho:

(...) de forma que a análise de seu perfil psicológico desponta como fator a ser considerado no desate judicial do delito (vide, nos casos de extorsão mediante sequestro, a ocorrência da chamada “síndrome de Estocolmo”, na qual a vítima se afeiçoa ao criminoso e interage com ele pelo próprio instinto de sobrevivência). (PENTEADO FILHO, 2019, p.99)

Hans von Henting *apud* Moreira Filho (2004) classificação vítima em um padrão tipológico de:

a) Vítima resistente: é aquela em que a vítima reage ao seu agressor, podendo se tornar um rival, assim como acontece, por exemplo, na legítima defesa, possível da vítima assassinar o agressor em sua defesa.

b) Vítima cooperadora ou coadjuvante: neste momento a vítima colabora com o efeito do delito, geralmente acontece mediante sua imprudência ou má-fé.

Nota-se que nessa tipologia do autor, a primeira e a segunda se contradizem em relação a sua postura frente ao seu agressor.

O autor ainda criou 3 grupos de classificação como descreve Penteado Filho:

1º grupo – criminoso – vítima – criminoso (sucessivamente), reincidente que é hostilizado no cárcere, vindo a delinquir novamente pela repulsa social que encontra fora da cadeia; **2º grupo – criminoso – vítima – criminoso** (simultaneamente) caso das vítimas de drogas que de usuárias passam a ser traficantes; **3º grupo –**

criminoso – vítima (imprevisível), por exemplo, linchamentos, saques, epilepsia, alcoolismo etc.(PENTEADO FILHO, 2019, p.99, grifos do original)

Para finalizar, já que existem várias outras classificações que não são relevantes nesta seara, cabe ressaltar apenas que Edmundo Oliveira classifica a vítima em:

- a. Vítima programadora: é a vítima que arquiteta o crime. Ela atrai o criminoso, da mesma forma que uma criança é atraída por um doce, para que este cometa o crime.
- b. Vítima precipitadora: é a que colabora, coopera para o desencadeamento do crime.
- c. Vítima de caso fortuito: acontece nos casos em que não há possibilidade normal de previsão. São casos supervenientes, em que o resultado danoso independe da conduta da vítima.
- d. Vítima de força maior: é a vítima que sofreu consequências inevitáveis de uma conduta humana ou fenômeno natural (OLIVEIRA, 2005, p.207-209).

Essas são apenas algumas das classificações aceitas atualmente. Há casos que sem a cooperação da vítima o crime não ocorreria. Dessa forma, não se pode descuidar da análise da conduta e participação da vítima nas consequências do delito, para se conferir de modo correto ao agente sua culpa ou desonerá-lo desta.

2.2 Política criminal de tratamento da vítima

Em São Paulo, no ano de 1987 foi fundado o Instituto de Ensino – Insper que é uma instituição sem fins lucrativos que possui o compromisso de ser um centro de referência em ensino e pesquisa nas áreas de negócios e economia.

Nesta esfera, coadjuvado pelo Centro de Políticas Públicas do Instituto Futuro Brasil (IFB), realizou importante pesquisa acerca da vitimização na cidade de São Paulo nos períodos de 2003 a 2008, revelando alguns dados sobre a criminalidade. Mostra a evolução do índice de crimes em São Paulo, como estelionato, agressão verbal, crime de trânsito, agressão física, crimes contra o patrimônio público e privado, que acontecem geralmente no período noturno das 19h às 20h atingindo seu pico máximo de casos e sua diminuição por volta das 10h.

Com essa pesquisa, conclui-se que devem ser criadas novas políticas públicas para dar suporte às vítimas de tais delitos.

Nas palavras de Penteado Filho,

O direito penal moderno sofreu um forte golpe em seu parâmetro de observação da vítima com neutralidade. A neutralização da vítima é cada vez mais afetada pelos

anseios sociais que a empurram para um papel de maior relevância no processo penal. (PENTEADO FILHO, 2019, p. 105)

Completa ainda em comparação aos Estados Unidos e Europa:

As tendências político-criminais desenham-se em quatro grandes vertentes:

1) Maior proteção de vítimas, mediante a redução de direitos e garantias do criminoso no processo penal (por exemplo, uso de prova (por exemplo, uso de prova ilícita; maior valor ao depoimento da vítima que do réu; facilitação da prisão preventiva etc.), o que provocou a indignação e a perplexidade de Hassemer (2008, p. 148).

2) Investimento na aplicação e execução de penas de prisão, sobretudo a perpétua, assim também a pena de morte, afastando a reinserção social para estupradores, terroristas, traficantes, assassinos e traficantes, assassinos em série etc.; paralelamente, a adoção de medidas rígidas de policiamento com base na lei e ordem e tolerância zero para todos os crimes, inclusive os de menor poder ofensivo, o que também provocou a ira do renomado penalista alemão.

3) Ampliação da participação da vítima no processo penal, auxiliando na produção de provas e mesmo substituindo o acusador oficial.

4) Por derradeiro, o fomento à ajuda e atenção à vítima por parte das instituições públicas, com a criação de órgãos de apoio e proteção, bem como o dever estatal de indenização, caso o réu seja insolvente, prevenindo-se a vitimização terciária. (PENTEADO FILHO, p.105)

A tendência da maior proteção à vítima nestes países ganha importância também no âmbito da aplicação da pena, por exemplo, as penas são mais rígidas e tendem a proteção máxima da vítima, existe a prisão perpétua, pena de morte para delinquentes que cometem o crime de estupro, terrorismo e tráfico, assassinos em série, ou pelo menos que este cumpra a prisão imposta sem redução de sua duração ou atenuação do regime de cumprimento.

No Brasil, entretanto, as medidas tomadas para a proteção da vítima são extremamente tímidas, pois, nos últimos anos percebe-se uma inversão de valores morais e culturais da própria autoridade constituída, com vários tipos de escândalos de corrupção nos três poderes da República, contudo, merece destaque e as legítimas congratulações a edição da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que retratou a preocupação da sociedade brasileira com a vítima de violência doméstica.

2.3 Vitimização

Vitimização (ou processo vitimatório) nas palavras de Piedade Júnior, (1993) é o nome que se dá ao procedimento no qual um indivíduo ou um grupo, torna-se vítima, por meio de uma conduta própria, de uma conduta de terceiro ou, ainda, de um fato natural.

Pode ser dividido em: vitimização primária, secundária e terciária.

1) Vitimização primária: é aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima - podendo causar danos de vários tipos, materiais,

físicos, psicológicos, dependendo da natureza da infração, da personalidade da vítima, e a relação com seu agressor.

2) Vitimização secundária: entende-se por secundária aquela que sofre danos nas instâncias formais, no decorrer do processo de apuração do crime, causado pela dinâmica do sistema judiciário criminal (inquérito policial e processo penal).

3) Vitimização terciária: entende-se pela falta de suporte dos órgãos públicos às vítimas, ou seja, a própria sociedade não acolhe a vítima dos delitos, e muitas vezes incentivam a vítima a não denunciar os delitos às autoridades ocorrendo o que alguns autores chamam de cifra negra (quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado).

3. O crime de Estupro

O crime de estupro está tipificado no art. 213 do Decreto-Lei 2848/40, Título VI onde o legislador descreve os crimes contra a dignidade sexual.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Decreto-Lei 2.848/1940)

No nosso ordenamento jurídico, esse crime é considerado hediondo (segundo a Lei 8.072/90), sendo de extrema gravidade, por isso recebe um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que outras infrações penais.

O estupro causa um trauma muito grande à vítima, podendo deixar sequelas físicas e psicológicas, gerando sofrimento intermitente à vítima, onde a mesma não consegue seguir em frente, se relacionar com outras pessoas ou até mesmo falar sobre a violação que sofreu. No Brasil, quem comete esse crime não possui o direito à fiança, anistia, perdão.

O crime de estupro atualmente é entendido como o ato de constranger alguém a cometer conjunção carnal ou atos libidinosos diversos, podendo configurar como sujeito passivo e ativo, tanto a mulher quanto o homem. nas palavras do Rogério Sanches (2018)

Antes da Lei 12.015/2009, ensinava a doutrina que o crime de estupro era bipróprio, exigindo condição especial dos dois sujeitos, ativo (homem) e passivo (mulher). Agora, com a reforma, conclui-se que o delito é bicomum, onde qualquer pessoa pode praticar ou sofrer as consequências da infração penal (em outras palavras: qualquer pessoa pode ser sujeito ativo assim como qualquer pessoa pode ser sujeito passivo) (ROGÉRIO SANCHES, 2018, p.501)

Pode ser dividido em 2 hipóteses: 1) estupro comum ou simples, sendo praticado contra pessoas maiores de 18 anos, este se qualifica quando praticado contra maiores de 14 e menores de 18 anos, tendo a vítima consciência ou não do que está acontecendo; 2) estupro de vulnerável, praticado contra menores de 14 anos. Daremos foco apenas ao crime de estupro comum.

3.1 Visão Patriarcal ao delito de Estupro

No Brasil, vivemos em uma sociedade patriarcal, aquela comandada pelo homem, apesar de que mais flexível do que era há 20 anos, hoje, pode-se encontrar muitas famílias chefiadas pela mulher, dando a entender que o modelo de família em que o homem é o chefe e toma todas as decisões e é a autoridade da casa, está mais que ultrapassado, forçando a sociedade a se adaptar no sentido de que tanto o homem quanto a mulher tem a capacidade de gerir e administrar uma família.

Em uma sociedade com traços machista e preconceituoso, não é fácil de se adquirir direitos, espaço, reconhecimento. É necessário muita luta e resistência. Ainda assim, pode-se notar que essa cultura está impregnada na sociedade quando as próprias mulheres fazem uso do machismo, como bem exemplifica Ferreira Brasil.

O machismo, assim, é fomentado também pela própria mulher, que vê, muitas vezes, o homem como ser superior e, conseqüentemente, qualquer relação afetiva transforma-se em objeto principal de sua vida como um todo. [...] tornou-se obrigação, avaliação de sua vida como um todo. Se o casamento é satisfatório, ela está desempenhando bem sua função na sociedade, entretanto, se o matrimônio está em declínio ou desfeito, tal fato é considerado como derrota pessoal para a mulher. [...] Neste contexto social, o homem desenvolve o sentimento de posse sobre a mulher, acreditando que ela é apenas um objeto de complementação e satisfação em sua vida, bem como, surge o fenômeno da vitimização da mulher, que se sente obrigada a seguir os parâmetros impostos pela sociedade machista, portando-se como verdadeira 'vítima do sistema' [...] a mulher, subjugada pelo poder masculino, transforma-se em mera propriedade, ficando mais suscetível à violência". (FERREIRA BRASIL, 2013 apud CABETTE, 2013, p.1).

Importante destacar que a violência sexual pode acontecer com ambos os gêneros, a mulher pode violentar o homem e vice-versa. Entretanto não é possível negar que, de acordo com os dados obtidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 81,8% dos casos, é a mulher que figura como vítima da prática do crime, última atualização realizada em 2018, como se pode notar na figura a seguir:

Figura 1 Estupro e tentativa de estupro antes e depois da lei 12.015 de 2009



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Com esses dados fica explícito que esse crime acontece de forma rotineira no Brasil, sendo necessária uma mudança na sociedade, uma mudança no poder judiciário, legislativo e executivo.

Vale ressaltar, que a cultura do estupro não é recente, esse crime é praticado desde quando o Brasil foi descoberto pelos portugueses em 1500, naqueles dias já havia muitas vítimas de estupro como índios, escravos, até a própria sociedade portuguesa, por essa razão o Brasil tem tanta diversidade étnica.

A miscigenação que Freyre utiliza como dado para atestar a sua teoria nada mais foi que fruto de abusos sexuais e estupros de homens brancos contra as suas escravas e contra as mulheres indígenas. Quando se relativiza a dominação branca durante o período colonial, tende-se a apoiar um racismo estrutural que perdura até hoje. (Francisco Porfírio, 2019)

Como destacado, essa cultura perdura até os dias atuais, gerando um número exorbitante de vítimas, causando dor e sofrimento, e tirando destas os seus direitos

fundamentais instituídos pelas CF/88, com respaldo ao machismo, patriarcado que vê esses atos como comuns.

Há muito que ser feito no Brasil, pois os dados colhidos neste artigo são apenas de casos previstos no art. 213 do Código Penal, contra aqueles maiores de 18 anos. Há ainda muitos casos elencados no art. 217-A do Código Penal que não foram mencionados no presente artigo.

Necessário se faz investir em políticas públicas de efetiva prevenção e proteção às pessoas, é imprescindível que as pessoas se sintam seguras ao sair de casa, independente da roupa que usa, pra onde vai, a que horas. O medo de ser vítima de um crime de estupro fere o direito fundamental de ir e vir.

3.2 Comportamento da Vítima em relação ao delito de Estupro

No direito penal para se imputar alguém à pena de um crime, necessário é passar pelo princípio da culpabilidade. Neste princípio o agente tem o direito que o juiz proceda a individualização da pena, ou seja, cada agente sofrerá uma pena de acordo com seu grau de culpabilidade. Nessa fase do processo penal deve ser levado em conta não apenas os elementos objetivos relacionados ao delito, mas também, os elementos pessoais relacionados ao agente.

No direito penal, é tipificado no art.59 do Decreto-Lei 2.848/40.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas.

A conduta da vítima descrita no artigo, leva em consideração as atitudes que podem ter contribuído, de algum modo, para o resultado do crime, que pode favorecer o condenado na fixação da pena.

Ao colocar o comportamento da vítima na equação, como fato influenciador ao estabelecimento da pena é delicado, uma vez que os comportamentos humanos não são previsíveis e absolutos. Em relação ao crime de estupro que é diferente de um crime contra o patrimônio, por exemplo, atenta contra a dignidade sexual da vítima, além das condições do crime em si, ainda tem a forma como a vítima é tratada durante e após a consumação do delito. Muitas vezes as vítimas desse crime, são recebidas por profissionais não qualificados, seja na delegacia para colher a representação, causando dor e constrangimento, quanto nos

hospitais ao fazer o exame de corpo de delito, violentando a condição da vítima de certa forma mais uma vez.

Além disso, a sociedade patriarcal tenta justificar os motivos do crime, dizendo que as vestimentas ou a não reação imediata da vítima (caso das mulheres) influenciam o cometimento do delito.

A vítima do crime de estupro não é como a vítima de qualquer outro processo penal, desde a investigação até o momento da sentença no processo penal ela é perseguida como se a existência do crime estivesse presa a ela mesma, intrínseca a sua condição. Em todos os momentos sua postura é questionada, como se a vítima merecesse a condenação ao invés do autor.

3.3 Palavra da vítima e sua conduta moral

Em crimes onde é quase impossível coletar provas materiais e testemunhais, como é o caso do crime de estupro, deve o Poder Judiciário levar em consideração a palavra da vítima. Assim entende o Tribunal de Justiça de Manaus.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS MEIOS DE PROVA. DELITO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. UNANIMIDADE. I - Nos crimes contra a liberdade sexual, em regra cometidos distante dos olhares de possíveis testemunhas, é de grande relevância a palavra da vítima que, amparada por outros elementos de prova, a exemplo do exame de corpo de delito, se faz por suficiente para embasar a condenação. II - Apelação conhecida e provida.
(TJ-MA - APL: 0477212013 MA 0009122-74.2006.8.10.0001, Relator: BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO, Data de Julgamento: 14/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/07/2014)

Porém, devido aos mesmos fatores da sociedade ter entrelaçado a cultura do machismo patriarcal, a vítima não tem credibilidade, até mesmo nos meios necessários para a busca da condenação do agente pelo poder judiciário, a vítima é dada como culpada, como mentirosa, que se agisse de outra forma não aconteceria, como se a conduta da vítima fosse gatilho para cometimento do crime. Claro que toda regra existe exceções, e o Poder Judiciário deve tomar os devidos cuidados para não condenar um inocente à pena de um crime que ele não cometeu.

Apesar de que não deveria ser assim, no processo penal, para que possa ser levada em consideração a palavra da vítima em relação ao delito, necessário é passar por um “teste de resistência” a par disso, já diz Barros,

Além do quesito credibilidade/confiança cuja mulher deve atender, para que seja comprovado efetivamente que ela foi vítima de estupro, a vítima ainda é submetida a rigorosos “testes de resistência”, tais como longas audiências, confrontações com o agressor, longas esperas nos corredores de delegacia e fórum etc. Todos estes testes ou situações de persistência, muitas vezes criados inconscientemente, tem o intuito de verificar se a vítima poderá levar seu caso adiante, em caso positivo, isto talvez signifique que ela fala a verdade, porque “resistiu”. (BARROS, 2009, p.1195)

Essa predisposição em duvidar da palavra da vítima, é nada menos que uma das facetas da cultura do machismo patriarcal impregnado na cultura deste país. Acontece que, independente de idade, se possui família, se é casado, isso não importa, qualquer um pode figurar como polo passivo e ativo deste crime e trazer sofrimento incessante para outra pessoa.

Deve ser levado em consideração ainda que em muitos casos, o agente é de família religiosa e na sociedade é tido como uma pessoa de conduta plena, e quando este é o agente que pratica o delito, a dúvida sobre a palavra da vítima é quase que rotineira, dando espaço cada vez maior para o cometimento de mais delitos desse porte por esse tipo de pessoa, uma vez que a pessoa sabe que não serão condenados por isso, pois o Poder Judiciário ainda é falho e não possui os meios para distinguir a verdade e a mentira em sua totalidade.

4. Considerações finais

Diante do exposto, pode-se inferir que os legisladores ao elaborarem a legislação penal brasileira, levaram em consideração os mais diversos acontecimentos possíveis, prevendo seus possíveis desdobramentos e os tipificando. Com isso, buscaram garantir a manutenção da ordem no país e o progresso da nação, mas ainda é preciso buscar meios para proteger as vítimas e diminuir o constrangimento que passam ao buscar a justiça.

No decorrer desse artigo, foi dito que a vítima do crime de estupro não possui credibilidade ao relatar o ocorrido nas esferas investigativas, que no decorrer do processo até sua finalização com a sentença, a vítima precisa passar por um teste de resistência, tendo que confrontar aquele episódio a todo o momento. A vítima é tida como o gatilho para consumação do delito.

É preciso buscar meios para vencer essa luta, o que não é difícil, pois, as escolas podem e devem instruir os alunos através de assistência social, psicólogo, promover palestras públicas com autoridades policiais para esclarecer aos vulneráveis que muitas vezes não sabem que estão sendo violentados ou que não se sentem confortáveis para contar aos pais. Em muitos casos é o professor que descobre que o aluno está sendo violentado.

O crime de estupro e a vitimologia é um tema delicado e polêmico, mas relevante é o seu debate, para que um dia o slogan “Ordem e Progresso” faça sentido, porque o Brasil caminha paulatinamente nessa direção.

REFERÊNCIAS

BARROS, Lívyra R. S. M. de; JORGE-BIROL, Aline P. **Crime de Estupro e a Vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena.** In: Revista do Ministério Público de Alagoas. Nº 21, p. 135-156, jan/jun. 2009.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848/1940, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 9 jul. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crime de estupro: até quando julgaremos as vítimas?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24465/crime-de-estupro-ate-quando-julgaremos-as-vitimas>>. Acesso em 10 de julho de 2020.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.** Disponível em: <encurtador.com.br/hmNY1> Acesso em: 10 jul. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)** / Rogério Sanches Cunha - 1 O. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; M., J. E. M. (Ed.). **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GONÇALVES, Victor Minarini. **Vitimologia: Conceituação e Aplicabilidade.** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade>>. Acesso em: 24 maio 2020

JORGE, Alline Pedra. **Em Busca da Satisfação dos Interesses da Vítima Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MAYR, Eduardo. **Vitimologia.** In: **Boletim da Sociedade Brasileira de Vitimologia.** Rio de Janeiro. SBV, 1988, 158p.

MAZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos: o processo penal sob perspectiva da vítima.** Curitiba: Juruá, 2012.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito.** 2.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** Parte Geral e Especial. São Paulo: RT, 2008

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado ou programado pela vítima.** 4.ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: Evolução no Tempo e no Espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993

PORFÍRIO, Francisco. **Cultura brasileira: da diversidade à desigualdade**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cultura-brasileira-diversidade-desigualdade.htm>>. Acesso em 10 de jul. 2020.

TRIBUNAL de Justiça do Maranhão. **Tribunal de Justiça do Maranhão TJ-MA - Apelação : APL 0009122-74.2006.8.10.0001 MA 0009122-74.2006.8.10.0001**. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160162809/apelacao-apl-477212013-ma-0009122-7420068100001>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito **Período:** 9º **Semestre:** 01º **Ano:** 2020

Professor (a): Rodrigo Marques Colen

Acadêmico: Igor Gomes Reis de Sá

Tema: VÍTIMOLOGIA E O CRIME DE ESTURPO.

Assinatura do aluno

Reis

Data(s) do(s) atendimento(s)

Horário(s)

24/04/2020

14h às 15h

27/04/2020

14h às 15h

11/05/2020

14h às 15h

14/05/2020

14h às 15h

10/07/2020

14h às 15h

Reis
Reis
Reis
Reis
Reis

Descrição das orientações:

Orientação realizada via aplicativo de comunicação (Whatsapp), devido a pandemia de COVID-19, impedindo de ser realizado pessoalmente.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) _____.

Rodrigo Marques Colen

Assinatura do Professor

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito **Período:** 9º **Semestre:** 01º **Ano:** 2020

Professor (a): Rodrigo Marques Colen

Acadêmico: Larissa Vieira Rodrigues

Tema: VÍTIMOLOGIA E O CRIME DE ESTURPO.

Assinatura do aluno

Larissa Vieira Rodrigues

Data(s) do(s) atendimento(s)

Horário(s)

24/04/2020

14:00 as 15:00

Rodrigues

27/04/2020

14:00 as 15:00

Rodrigues

11/05/2020

14:00 as 15:00

Rodrigues

14/05/2020

14:00 as 15:00

Rodrigues

10/07/2020

14:00 as 15:00

Rodrigues

Descrição das orientações:

Orientação realizada via aplicativo de comunicação (Whatsapp), devido a pandemia de COVID-19, impedindo de ser realizado pessoalmente.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) _____.

Rodrigo Marques Colen

Assinatura do Professor



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: igor.nc@live.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - CoppySpider.docx X https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade	298	2,42
TCC - CoppySpider.docx X https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade/	298	2,42
TCC - CoppySpider.docx X https://juridicocerto.com/p/lopes-correspondenc/artigos/vitimologia-uma-analise-a-luz-do-estado-democratico-de-direito-5155	211	2,4
TCC - CoppySpider.docx X https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/nocoes-basicas-de-vitimologia/	302	2,11
TCC - CoppySpider.docx X https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/vitimologia-no-direito-penal-importancia-da-vitima-no-delito/	197	1,98
TCC - CoppySpider.docx X https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52373/vitimologia-no-direito-penal-importancia-da-vitima-no-delito	192	1,92
TCC - CoppySpider.docx X https://fadir.unifesspa.edu.br/images/TCCFADIR/TCCUFPA/2011TCCNELSONBOGAZNETO.pdf	256	1,63
TCC - CoppySpider.docx X https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4130/vitimologia-analise-conceitual-vitima-sociedade	187	1,4
TCC - CoppySpider.docx X http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-20492000000200009	64	0,4
TCC - CoppySpider.docx X https://wagnersoliver.jusbrasil.com.br/artigos/383454327/vitimologia	- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://wagnersoliver.jusbrasil.com.br/artigos/383454327/vitimologia	



=====

Arquivo 1: [TCC - CoppySpider.docx \(4707 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade> (7869 termos)

Termos comuns: 298

Similaridade: 2,42%

O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC - CoppySpider.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade>

=====

VITIMOLOGIA E O CRIME DE ESTUPRO

VICTIMOLOGY AND THE RAPE CRIME

Igor Gomes Reis de Sá

[1: Graduando em Direito na Universidade Presidente Antônio Carlos. Brasil. E-mail: igor.nc@live.com]

Larissa Vieira Rodrigues

[2: Graduando em Direito na Universidade Presidente Antônio Carlos. Brasil. E-mail: larissavieira030@gmail.com]

Orientador: Rodrigo Marques Colen

[3: Atualmente é Delegado da Polícia Civil **de Minas Gerais** e Professor da UNIPAC - Faculdade Presidente Antonio Carlos. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix (2004), pós-graduação em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica **de Minas Gerais** (2005), pós-graduação **em Ciências Criminais** pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2008) e pós-graduação em Direito Médico e da Saúde pela Universidade Católica **de Minas Gerais** (2015). Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad de Museo Social Argentino (2010). Brasil. E-mail: rodrigocolen@gamil.com]

RESUMO

Este artigo visa o **estudo do delito** de estupro sob uma visão da vitimologia, em especial em uma sociedade patriarcal, como é tratado em nosso **direito penal e** processo penal, explanaremos alguns fatos sobre o machismo e cultura do estupro no Brasil, e suas consequências.

Abordaremos também o **conceito de** vítima, sua conduta moral e culpabilidade para **a consumação do ato e aplicação da pena** ao crime de estupro, tipificado no **Código Penal Brasileiro em** seu art. 213(Decreto-Lei 2848/1940).

A ótica da sociedade patriarcal face o agente **e a vítima do crime**, problemas **que podem ser gerados para a vítima** do delito. Será exposto **ainda sobre a** história, o início da aplicação no Brasil e os motivos **da criação da** ciência que se preocupa **com a vítima**.

Palavras Chaves: Vitimologia; Estupro; Vítima; Patriarcado; Culpabilização.

ABSTRACT

This article aims to study the crime of rape from the perspective of victimology, especially in a patriarchal society, as it is treated in our criminal law and criminal procedure, we will explain some facts about the sexism and culture of rape in Brazil, and its consequences.